



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0717/2017

O presente projeto de lei se justifica pelo fato de que houve a constitucionalização da carreira de Agente de Trânsito, por meio da EC 82/2014 inserida no Capítulo III da Segurança Pública, artigo 144 parágrafo 10, que assim dispõe (BRASIL Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico] Brasília: Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Documentação. 2017 pág. 120, grifo nosso):

A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela EC n 82/2014).

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela EC n 82/2014).

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito estruturados em Carreira, na forma da lei (Incluído pela EC n 82/2014).

Assim como, a Classificação Brasileira do Trabalho (doravante CBO), do Ministério do Trabalho, na descrição 5172-20, prevê a nomenclatura Agente de trânsito para o agente de transporte e trânsito, auxiliar de tráfego, operador de tráfego.

Portanto, a alteração vai ao encontro do que é preconizado na Constituição Federal e legislação trabalhista brasileira.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 270

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.